Vale do Sol, RS, 15 de dezembro de 2021.

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

OBJETO: PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vem para esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, o recurso administrativo apresentado pela empresa Ochrona Engenharia e Consultoria Ltda (CNPJ 36.256.411/0001-90), no âmbito do procedimento licitatório, através da Tomada de Preços 02/2021, que tem como objeto o desenvolvimento de um projeto novo e 6 projetos de reforma e pintura de prédios, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo I do edital.

A empresa, ora recorrente, requer a reconsideração por parte da comissão de licitações, que a julgou inabilitada nos termos da ata de julgamento da tomada de preços 02/2021. Aventa, para tanto, que os atestados apresentados estão compatíveis com o objeto do edital.

Dada a oportunidade as demais empresas não apresentaram contrarrazões.

Da admissibilidade do recurso

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos juntados ao processo licitatório.

É o relatório.

Da análise do mérito do recurso

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Analisando o mérito do recurso apresentado, deve-se, inicialmente atender ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório no item 5.4.4 prevê que a empresa apresente: Pelo menos 1 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de **serviço equivalente ou superior ao licitado**, em nome do responsável técnico indicado no item 5.4.2, devidamente registrado no órgão competente. **Obs. O atestado deverá ser compatível com o item em que a empresa pretende apresentar proposta conforme declaração exigida no item 5.4.2.** (grifo nosso)

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Cumpre ao licitante e à Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do edital, por representar lei interna que rege a

> relação ajustada entre as partes no processo licitatório. Princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. Caso dos autos em que ausente direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não atendido o item n. 2.2.20 do Edital de Chamamento nº 05/2017, o qual exige a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante, inexistindo ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame. Inteligência do art. 31 da Lei de Licitações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70085366581, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 10-11-2021)

A legalidade do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Após o recebimento do recurso, a comissão de licitações optou pela suspensão do edital, em virtude de o Município não dispor de profissional engenheiro que pudesse emitir análise técnica sobre a questão.

Após a contratação do responsável técnico pelo município, o mesmo emitiu parecer, mantendo a decisão da comissão de licitações, indicando que os atestados apresentados não são compatíveis com projeto de reforma e pintura de prédios.

Portanto, fica claro que todos os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto a ser contratado que em suma, são de reforma e pintura de prédios.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, sugere-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa Ochrona Engenharia e Consultoria Ltda, de modo que se mantenha a decisão da comissão de licitações.

Ademais, sugere essa Procuradoria seja observado o Parecer Técnico oriundo do Setor de Engenharia do Município, acerca das certidões apresentadas pela

empresa Engenharia Eldon Reckziegel Ltda-Me, as quais, segundo o parecer, diferem do objeto licitado, com a sugestão de inabilitação da referida empresa.

Para tanto, requer seja observado o contraditório e a ampla defesa da referida empresa, entendendo a comissão pela inabilitação da empresa.

É o parecer.

Ana Paula Guterres de Vargas
Procuradora Jurídica do Município
OAB/RS 56.857

EDITAL TOMADA DE PREÇOS 02/2021

JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: Julgamento de Recurso proposto pela empresa Ochrona Engenharia e Consultoria Ltda (CNPJ 36.256.411/0001-90) ao Edital Tomada de Preços 02/2021.

Analisando o parecer da Procuradoria Jurídica, DECIDO por acolher o posicionamento apresentado, INDEFERINDO o recurso apresentado pela empresa **Ochrona Engenharia e Consultoria Ltda (CNPJ 36.256.411/0001-90).**

Determino a comissão de licitação o andamento no edital em questão, com a observância da análise técnica do setor de engenharia quanto a empresa **Engenharia Eldon Reckziegel Ltda - Me**.

Vale do Sol, 15 de dezembro de 2021.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal